



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

Núcleo de Apoio Regional de Caxambu

Parecer nº 15/IEF/NAR CAXAMBU/2021

PROCESSO Nº 2100.01.0035581/2021-13

## PARECER ÚNICO

## 1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: IANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADUBOS E FERTILIZANTES	CPF/CNPJ: 18.412.084/0001-36
Endereço: Estrada do Quilombo, número 0	Bairro: Quilombo
Município: Pouso Alto	UF: MG
Telefone: 3363 - 9300	E-mail: ass@granjafaria.com.br

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

( X ) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2

## 2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

## 3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Gleba A	Área Total (ha): 11,9316
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 32638	Município/UF: Pouso Alto/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3152600-A6F7.9410.EB8B.4FFD.A19C.58B3.6D8D.63BF (JUSTIFICATIVA DE ADEQUAÇÃO DO CAR NO PROCESSO)	

## 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,39	ha

## 5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,39	ha	23k	509.292	7.543.059

## 6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Outros	Intervenção ambiental em caráter emergencial iminente de degradação ambiental	0,39

## 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	Área antropizada		0,39

## 8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

## 1. HISTÓRICO

Data da comunicação emergencial: 05/03/2021

Data de peticionamento/formalização do processo: 31/05/2021

Data de formalização/aceite do processo: 11/06/2021

Data da vistoria: 15/07/2021

Data de emissão do parecer técnico: 19/07/2021

## 2. OBJETIVO

Analisar requerimento de Intervenção Ambiental, do tipo intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente - APP, localizada no imóvel rural denominado Gleba A, município de Pouso Alto - MG. A intervenção tem como plano de utilização pretendida a regularização ambiental, referente ao comunicado em caráter emergencial de intervenção ambiental em APP devido ao risco iminente de degradação ambiental.

## 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

### 3.1 Imóvel rural:

O imóvel rural relacionado a intervenção ambiental, está situado no município de Pouso Alto, denominado por Gleba A, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Lourenço, sob a matrícula nº 32.638, livro 2, com área de 11,9316 ha.

O imóvel é constituído por benfeitorias, pátios e galpões relacionados a atividade de compostagem, áreas de pastagem e remanescentes de vegetação nativa.

Segundo a IDE-SISEMA, o imóvel está inserido na bacia hidrográfica do Rio Grande, bioma Mata Atlântica, cobertura vegetal nativa de floresta estacional semidecidual montana, relevo Serras da Mantiqueira/Itatiaia, solo LVAd1, clima Tropical Brasil Central, mesotérmico brando - média entre 10 e 15° C, úmido 1 a 2 meses secos.

Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 25,13 % do município onde está inserido o imóvel apresenta-se coberto por vegetação nativa.

### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro atual: MG-3152600-A6F7.9410.EB8B.4FFD.A19C.58B3.6D8D.63BF

- Área total: 208,4872 ha

- Área de reserva legal: 16,7364 ha

- Área de preservação permanente: 16,1612 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 188,2441 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

( X ) A área está preservada:

( X ) A área está em recuperação:

- Formalização da reserva legal:

( X ) Proposta no CAR ( X ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento:

18.052, 18.051, 21.752, 21.751, 12.669, 3.592, 3.724, 3.870

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

( X ) Dentro do próprio imóvel

( X ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( X ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 08

- Parecer sobre o CAR:

Encontra-se em retificação conforme justificativa apresentada no doc.30618848 do processo

## 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente - APP, localizada no imóvel rural denominado Gleba A, município de Pouso Alto. A intervenção teve como plano de utilização pretendida a regularização ambiental, referente ao comunicado em caráter emergencial de intervenção ambiental em APP devido ao risco iminente de degradação ambiental.

Sendo a intervenção:

Retirada de material de compostagem acarretado e depositado em uma área de 0,39 ha de preservação permanente entre as coordenadas X = 509.292; Y = 7.543.059.

Taxa de Expediente: R\$ 607,38 - 27/05/2021

#### **4.1 Das eventuais restrições ambientais:**

- Vulnerabilidade natural: Muito Baixa
- Vulnerabilidade dos recursos hídricos: Baixa
- Prioridade para conservação da flora: Muito Alta
- Prioridade para conservação da biodiversidade: Especial
- Prioritária para recuperação: Média
- Unidade de conservação: Sem indicadores
- Grau de conservação da vegetação nativa: Muito Baixo
- Reserva da Biosfera da Mata Atlântica: Transição

#### **4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

- Atividades desenvolvidas: Compostagem de resíduos industriais
- Atividades licenciadas:

  - Classe do empreendimento: 3
  - Critério locacional: 1
  - Modalidade de licenciamento: LAC 1
  - Número do documento: 3486/2021

#### **4.3 Vistoria realizada:**

Realizada aos 15 dias do mês de julho de 2021, acompanhado pelo responsável técnico do processo.

Foi vistoriado a área de intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente, localizada no imóvel rural denominado Gleba A, município de Pouso Alto - MG.

O imóvel é constituído por benfeitorias, pátios e galpões relacionados a atividade de compostagem, áreas de pastagem e remanescentes de vegetação nativa.

A área de intervenção ambiental, está inserida em declive pouco acentuado, colonizada por pastagem suja de capim e mamoeiro, entre as coordenadas planas, UTM, SIRGAS 200, X = 509.292; Y = 7.543.059.

A intervenção ambiental, trata-se, de uma intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente - APP, totalizando uma área de 0,39 ha, ocorrida em caráter emergencial, visto ao risco de degradação ambiental.

Com o grande índice pluviométrico nos meses de janeiro e fevereiro/2021, a compostagem provinda de resíduos industriais de aves existente no pátio aberto de armazenamento da lana Indústria e Comercio de Adubos e Fertilizantes, acabou escoando para um ponto da barreira física do pátio que rompeu e parte do composto desceu pela drenagem pluvial vindo a depositar em APP, caso este composto não retirado de imediato da APP, acarretaria para o curso d' água.

A intervenção em APP constituiu em uma limpeza para a retirada desde composto, mediante a utilização de 1 (um) trator de esteira, 2 (dois) caminhões caçamba e 1 (uma) retroescavadeira, onde o mesmo foi disposto no empreendimento, nas próprias pilhas de compostagem para voltaram ao processamento.

Não foi observado em vistoria, depósito de compostagem sobre a nascente e curso d' água existente no local.

Não foi observado em vistoria danos relevantes para as Áreas de Preservação Permanente (nascente e curso d' água) referente a intervenção ambiental realizada, desde que a mesma seja recuperada conforme PTRF apresentado.

##### **4.3.1 Características físicas:**

- Topografia: A área do imóvel bem como a área de intervenção ambiental, encontra-se numa região de relevo de serra, sobre terreno ondulado.
- Solo: De acordo com o Mapa Pedológico do Estado de Minas Gerais, o tipo de solo predominante na região do município de Pouso Alto pertence à classe: Latossolo Vermelho-Amarelo distrófico - LVAd1. Geralmente os Latossolos têm propriedades físicas favoráveis à agricultura como boa a moderada permeabilidade, friabilidade e moderada retenção de água, que tornam esses solos bastante aptos para o cultivo mecanizado de lavouras de grãos, com nível médio a alto de tecnologia, uma vez que necessitam de correção de suas limitações químicas.
- Hidrografia: A propriedade encontra-se inserida na micro-bacia do córrego do Quilombo, bacia do rio Verde. A bacia hidrográfica do rio Verde situa-se na mesorregião Sul/Sudoeste de Minas, entre os paralelos 21° 20' a 22° 30', latitude sul, e 44° 40' a 45° 40', longitude oeste; e está vizinha às bacias do Paraíba do Sul; Sapucaí; Mortes, Jacaré; e Alto Rio Grande. A bacia hidrográfica do rio Verde constitui a Unidade de Planejamento e Gestão dos Recursos Hídricos 4 (UPGRH GD4).

#### 4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: A área do imóvel está inserida nos limites do bioma da Mata Atlântica - Lei 11.428/2006, representada pela cobertura florestal nativa de Floresta Estacional Semidecidual Montana. Não haverá supressão de vegetação nativa em remanescente de floresta da Mata Atlântica.

- Fauna: Segundo as informações apresentadas para a região, verifica-se a ocorrência de espécies diversas do grupo de mastofauna, avifauna, herpetofauna com aparecimento de espécies generalistas que vivem em áreas de vegetação aberta e secundária, tolerantes e capazes de aproveitar diferentes recursos oferecidos pelo meio ambiente e pelo homem.

Não foi apresentado dados de espécies endêmicas, vulnerável ou em extinção conforme lista de animais ameaçados de extinção.

#### **4.4 Alternativa técnica e locacional:**

Trata-se de uma intervenção ambiental realizada em caráter emergencial, para a retirada de um material de resíduos de aves misturado com serragem (composto pronto), acarretado e depositado em uma área de 0,39 ha de preservação permanente, após o rompimento de uma barreira física do pátio de armazenamento, onde parte do composto desceu pela drenagem pluvial vindo a depositar em APP, devido ao grande índice pluviométrico nos meses de janeiro e fevereiro/2021.

A atividade desenvolvida em caráter emergencial, para a remoção da compostagem acarretada e depositada na APP, foi realizada após comunicação prévia e formal ao órgão ambiental, visto ao risco de degradação ambiental, caso o composto chegasse ao curso d'água, não havendo outras alternativas técnicas e locacionais para sua realização.

### **5. ANÁLISE TÉCNICA**

Trata-se de uma intervenção ambiental em área de preservação permanente de caráter emergencial, conforme dispõe o Art. 36 do Decreto nº 47749/2019.

Constatou-se em vistoria o caráter emergencial da intervenção, considerando o risco de degradação ambiental.

O comunicante da intervenção formalizou o processo de regularização ambiental dentro do prazo previsto.

O empreendimento possui modalidade de licenciamento: LAC 1, portanto a obra emergencial não está vinculada a atividade do empreendimento.

A compensação será a recuperação da própria área de intervenção.

#### **5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:**

Os impactos ambientais relacionados à intervenção ambiental realizada, foram movimentação do solo, depósito dos resíduos industriais na APP.

Medidas Mitigadoras:

- Adoção de práticas sustentáveis ao meio ambiente no empreendimento;
- Promover a proteção e a conservação da biodiversidade, recursos hídricos e do solo do imóvel;
- Destinação adequada da terra e do composto oriunda da movimentação do solo, evitando seu carreamento a curso d'água;
- Promover ações a evitar possíveis processos erosivos ao solo, com medidas físicas e vegetativas;
- Aplicar boas práticas nas atividades do imóvel;
- Adotar ações que não ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas;
- Atender as recomendações técnicas para a implantação e execução destinada à medida compensatória;
- Implantar sistema de drenagem das águas superficiais eficiente e adequado para o imóvel rural e empreendimento;
- Proteção das áreas de preservação permanente existentes no imóvel rural;
- Isolar as áreas de preservação permanente e de reserva legal do imóvel;
- Animais da fauna silvestre visualizados no empreendimento devem ser direcionados à área de escape (área de vegetação nativa na APP);
- Comunicar a SUPRAM do ocorrido.

### **6. CONTROLE PROCESSUAL**

**075/2021**

#### **6.1 Relatório**

Foi requerida pela **IANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADUBOS E FERTILIZANTES**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.412.084/0001-36, a emissão de Autorização para Intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) com supressão de vegetação nativa, realizada na modalidade emergencial, cuja sede se localiza na propriedade rural denominada "*Gleba A*", Bairro chamado Barro Vermelho, Distrito

de Santana do Capivari, município de Pouso Alto/MG, registrada no CRI da Comarca de São Lourenço/MG sob a Matrícula nº 32.638, visando a fazer a limpeza de produto de compostagem que foi depositado na APP devido a forte chuva torrencial que rompeu um ponto da barreira física existente em torno do composto, fazendo descer parte do composto pela drenagem pluvial.

Foi verificado o recolhimento da Taxa de Expediente (Doc.30618844).

A propriedade está cadastrada no SICAR (Doc. 30618831).

É o relatório, passo à análise.

## 6.2 Análise

### 6.2.1 Dos Requisitos para Validade da Intervenção Emergencial

Trata-se de pedido de autorização para regularizar a intervenção sem supressão de vegetação nativa em APP, realizada em caráter emergencial, onde o Decreto Estadual nº 47.749/19, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, disciplina, em seu art. 36, o seguinte:

*Art. 36 – Será admitida a intervenção ambiental nos casos emergenciais, mediante comunicação prévia e formal ao órgão ambiental, ressalvadas as situações dispensadas de autorização.*

*§ 1º – Consideram-se casos emergenciais o risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e fauna, bem como da integridade física de pessoas e aqueles que possam comprometer os serviços públicos de abastecimento, saneamento, infraestrutura de transporte e de energia.*

*§ 2º – O comunicante da intervenção ambiental em caráter emergencial deverá formalizar o processo de regularização ambiental em, no máximo, noventa dias, contados da data da realização da comunicação a que se refere o caput.*

*(...)*

Verifica-se que obra se enquadra no §1º do referido dispositivo legal, tendo sido verificada a comunicação prévia realizada pela requerente e protocolada pelo NAR Caxambu através do Processo SEI Nº. 2300.01.0013112/2021-38 (Doc. 26279934) na data de 03/03/2021, sendo o despacho comunicando o protocolo emitido no dia 05/03/2021.

O pedido de Intervenção foi peticionado no dia 31/05/2021, sendo recusado por falta de documentos pelo despacho do NAR Caxambu emitido no dia 07/06/2021. Houve um novo peticionamento em 09/06/2021 e o despacho de protocolo emitido no dia 11/06/2021. A requerente tinha a data máxima limite para peticionar até 05/06/2021, ou seja mais 5 dias depois do dia 31/05/21, e como o despacho do NAR foi dia 07/06, os 5 dias seriam contados a partir do dia 07/06. Ou seja, a requerente tinha o prazo máximo até 12/06/2021 para protocolar o pedido.

O processo de intervenção ambiental para regularizar a obra emergencial foi peticionado no dia 09/06/2021 e protocolado na data de 11/06/2021.

Portanto, foram cumpridos os requisitos previstos no §1º e §2º retro.

### 6.2.2 Da Intervenção Emergencial em APP no Mérito

No que se refere à intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, a requerente, uma vez que é responsável pelo acidente ambiental ocorrido, fica obrigada a cumprir a princípio, o art. 126, I e II, do Decreto Estadual nº 47.383/18, sem prejuízo de eventual necessidade de observar os demais incisos, a saber:

*Art. 126. Fica a pessoa física ou jurídica responsável por empreendimento que provocar acidente com dano ambiental obrigada a:*

*I - comunicar imediatamente o acidente ao Núcleo de Emergência Ambiental - NEA - da Semad ou à PMMG, solicitando registro da data e horário da comunicação, para fins de futura comprovação;*

*II - adotar, com meios e recursos próprios, as medidas necessárias para o controle das consequências do acidente, com vistas a minimizar os danos à saúde pública e ao meio ambiente, incluindo as ações de contenção, recolhimento, neutralização, tratamento e disposição final dos resíduos gerados no acidente, bem como para a recuperação das áreas impactadas, de acordo com as condições e os procedimentos estabelecidos ou aprovados pelo órgão ambiental competente;*

*(...)*

O acidente ambiental foi alvo de fiscalização e lavratura do Auto de Infração nº 270941/2021, em face do qual a requerente intentou defesa junto à SUPRAM Sul de Minas (Doc. 32904641 e 32904644), a qual aguarda decisão.

A requerente propôs medida compensatória ambiental pela intervenção emergencial em APP, conforme a Resolução CONAMA nº 396/06 e o Decreto Estadual nº 47.749/19, a qual será tratada a seguir.

## 6.3 Da Compensação Ambiental pela Intervenção em APP

A intervenção em APP, com ou sem supressão de vegetação nativa, fica condicionada à medida compensatória ambiental previstas na Resolução CONAMA nº 396/06 e no Decreto Estadual nº 47.749/19.

A proposta para a compensação ambiental pelas intervenções em Área de Preservação Permanente, ora em análise, trata-se de recuperar a área intervinda, estando prevista no art. 5º, §2º, da na Resolução CONAMA nº 369/06, conforme se observa:

*Art. 75. O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369 , de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:*

*I - recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;*

*(...)*

Por sua vez, o art. 76 do referido diploma legal estabelece:

*Art. 76 – A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:*

*I – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;*

*(...)*

Desta forma, tem-se que a proposta da medida compensatória devida em razão da intervenção realizadas em APP está em consonância com o inciso I, do art. 75, bem como com o art. 76, todos do Decreto Estadual nº 47.749/19, por se tratar de **recuperação de APP** situada na microbacia do Córrego do Quilombo, pertencente à sub bacia do Rio Verde (mesma sub bacia da intervenção) - UPGRH: GD4, pertencente à Bacia do Rio Grande, portanto na área de influência do empreendimento (na mesma área da intervenção).

Desta forma, tem-se que a proposta de compensação em APP está em consonância com os dispositivos legais específicos pertinentes.

#### 6.4 Da Competência Analítica e Autorizativa

No que tange à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

*Art. 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:*

*(...)*

*II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;*

*(...)*

*Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:*

*I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;*

*(...)*

O Analista Ambiental vistoriante, gestor do processo, aprovou os estudos técnicos apresentados, verificou não haver alternativa técnica e locacional à intervenção em APP, sendo de parecer favorável à intervenção e respectiva medida compensatória legal, indicou medidas condicionantes a serem cumpridas.

Desta forma, sob a ótica e análise jurídica, as intervenções pretendidas possuem condições legais para aprovação.

#### 6.5 Da Conclusão Jurídica

Face ao acima exposto, verifico que o pedido é juridicamente possível, não se encontrando óbice à autorização para as intervenções ambientais realizadas.

A competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual 47.892/20 c/c o Decreto Estadual 46.953/2016.

As medidas condicionantes apostas no Parecer Técnico deverão constar no DAIA.

Conforme Decreto Estadual 47.749/2019, o prazo de validade do DAIA deverá ser de 3 (três) anos.

### 7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP, área de 0,39 ha, localizada na propriedade Gleba A, município de Pouso Alto. A intervenção teve como plano de

utilização pretendida a regularização ambiental, referente ao comunicado de intervenção ambiental em APP de caráter emergencial, visto ao risco iminente de degradação ambiental.

## 8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora - PTRF apresentado anexo ao processo, em área de 0,39 ha, tendo como coordenadas de referência PI X = 509.263, Y = 7.543.058; PF X = 509.352, Y = 7.543.049 (UTM, Srgas 2000), na modalidade de reflorestamento seguida pela regeneração natural, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.

### 8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

## 9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica

## 10. CONDICIONANTES

### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório após a implantação do PTRF, indicando as espécies, o número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes, com anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	Conforme cronograma estabelecido no projeto
2	Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico para avaliação da situação do plantio. Informar quais os tratos silviculturais adotados no período e a necessidade de intervenção no plantio.	Anualmente até conclusão do projeto
3	Estabelecer a metodologia e o cronograma para recuperação da APP apresentada no PTRF, para o cumprimento do art. 16 da Lei 20.922/13, observando os prazos previstos no Decreto nº 48.127/21.	Conforme cronograma estabelecido no projeto
4	Apresentar comprovação da comunicação do acidente ambiental feita ao NEA, ou SEMAD, ou PMMG	30 dias

\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

## INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC ( X ) SUPERVISÃO REGIONAL

### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Alberto Pereira Rezende  
MASP: 11478278

### RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Ronaldo Carvalho de Figueiredo  
MASP: 970508-8



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Carvalho de Figueiredo, Coordenador**, em 28/07/2021, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alberto Pereira Rezende, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 28/07/2021, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_imprimir\\_web&acao\\_origem=arvore\\_visualizar&id\\_documento=37536963&infra...](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=37536963&infra...)



[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](#), informando o código verificador **32375516** e o código CRC **F82298B7**.

---

Referência: Processo nº 2100.01.0035581/2021-13

SEI nº 32375516